

Fls. 57
Proc.
Rubr.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RINCÃO.

Comissão Processante nº 11/2020

1. INTRODUÇÃO.

A presente Comissão Processante, foi criada através do ATO nº 01/2020, no dia 03 de março de 2020, com a finalidade de apurar Denúncia de fls.03 dos autos, apresentada pela cidadã Evelin Ohana Carvalho, suplente no sorteio de casas do programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida", através de convênio firmado com o município de Guatapará, bem como, se os fatos constantes da denúncia e a suposta conduta irregular praticada pelo Vereador denunciado MARCIO DE MENDONÇA, sempre observando os princípios que regem os procedimentos da comissão processante contidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, inclusive o do Contraditório e da Ampla Defesa, vem, a presença de Vossa Excelência com fulcro no §1º do Artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, apresentar seu **RELATÓRIO FINAL**

AB

CP

pa

Fls. 158
Proc.
Rubr.

1. DA INSTAURAÇÃO.

O ato nº 01/2020, foi aprovado em plenário, e designou a Comissão Processante nº 11/2020, a qual foi prorrogada através do Requerimento nº 36/2020, aprovado em plenário em 01 de junho de 2020 (fls.68), e prorrogada através de Requerimento nº 54/20, aprovado em plenário 28 de setembro de 2020 (fls.120/121).

2. DA INSTALAÇÃO

A Comissão Processante foi instalada, e iniciou seus trabalhos de acordo com o Artigo 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, e demais legislações pertinentes ao caso, sendo que no dia 09/03/2020, foi realizada a primeira reunião da comissão, momento em que foram feitas as deliberações cabíveis com o início da instrução processual, sendo realizadas reuniões presenciais, inclusive algumas com a participação do Vereador Denunciado e seu defensor, melhor abaixo explicitadas:

- a) Em 09 de março de 2020, foi realizada reunião da Comissão Especial Processante, presentes o Presidente o Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, e Membro Vereador Ewerton Zanata de Souza, onde foi deliberado o seguinte: 1) Notifique-se o Vereador Denunciado nos termos em que preceitua o Artigo 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, para que apresente por escrito defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias e arrole testemunhas até no máximo de 03 (três); 2) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Guatapará, com a finalidade de trazer aos autos

informações acerca de fatos sobre a denúncia; 3) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto com a finalidade de trazer aos autos informações sobre fatos sobre a denúncia; 4) Expeça-se ofício para Diretora de Educação do Município Rincão, SP, para informar se os filhos do vereador denunciado estão matriculados na rede municipal de ensino deste município; 5) Os membros da Comissão farão diligência junto ao imóvel objeto da denúncia e também junto a Prefeitura Municipal de Guatapará para apurar os fatos sobre a denúncia apresentada;

b) Aos dezesseis dias do mês de março de 2020, realizou-se reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, e Membro Vereador Ewerton Zanata de Souza, iniciados os trabalhos os membros da Comissão Processante deliberaram que após a diligência realizada no município e na Prefeitura de Guatapará, constataram-se os seguintes fatos e foram adotadas consequentes providências:

- I) Existe procedimento com a finalidade de apuração dos mesmos fatos tramitando perante a Prefeitura Municipal de Guatapará;
- II) Existe procedimento com a finalidade de apuração dos mesmos fatos perante a Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto;
- III) Existe procedimento instaurado perante o Ministério público Federal;

Fls. 100
Proc.
Rubr.

- IV) Foi protocolado pela Comissão Processante, requerimento solicitado cópias dos documentos referentes aos procedimentos em trâmite;
- V) Receberam ainda cópias de documentos referentes ao empreendimento imobiliário denominado de "D" Adélia Jardim – Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I - objeto da denúncia, inclusive relação de pessoas habilitadas a participarem do sorteio;
- VI) Foi verificado pela comissão que a esposa do Denunciado se encontrava juntamente com seu filho na residência objeto da Denúncia, porém a mesma se recusou a conversar com os membros da comissão;
- VII) Foi relatado pelos moradores circunvizinhos ao imóvel objeto da denúncia que no imóvel reside o vereador Marcio de Rincão;
- VIII) A comissão solicitou à serventia que se entrega cópias dos documentos coletados na prefeitura de Guatapará ao vereador denunciado, para que o mesmo tenha ciência dos mesmos e possa exercer seu amplo direito de defesa.

c) Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2020, realizou-se reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, e Membro Vereador Ewerton Zanata de Souza, iniciados os trabalhos os membros da Comissão Processante deliberaram que Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, declarou pandemia de Coronavírus (COVID 19) em decorrência do

Fls. 163
Proc.
Rubr.

aumento no número de casos em escala mundial; Considerando o disposto nas Portarias nº 188 e 356, de 2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979, de 2020, sobre medidas de prevenção e enfrentamento do Coronavírus; Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando que o Governo do Estado de São Paulo reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, através do decreto 64.879/2020; Considerando a Lei Federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena; Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias; Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança; Considerando que o Governo do Estado de São Paulo declarou quarentena através do Decreto 64.881/2020, prorrogado através do Decreto 64.920 de 06 de abril de 2020 e prorrogado 64.946 de 17 de abril de 2020; Considerando que o Governo do Município de Rincão declarou quarentena através do Decreto 12/2020, prorrogado através do decreto

Fls.	162
Proc.	
Rubr.	

15/2020 de 07 de abril de 2020 e prorrogado através do decreto 20/2020 de 22 de abril de 2020; diante das considerações acima mencionadas não foi possível a realização da reunião desta comissão designada para o dia 06 de abril p.p., razão pela qual esta sendo realizada nesta data, sendo deliberado o seguinte:

- I) Determinar a serventia a degravação de áudios e vídeos recebidos pelo presidente desta comissão e que circulam em redes sociais e impressão de imagens;
 - II) Determinar a serventia para verificar o retorno dos ofícios expedidos em caso negativo reiterar nova expedição;
 - III) Fornecer cópia da defesa apresentada pelo investigado vereador Márcio Mendonça aos membros da comissão;
 - IV) A expedição de ofício a denunciante, dando ciência através de cópia da defesa apresentada pelo investigado vereador Márcio Mendonça, verificando ainda se ela tem outras provas a serem produzidas nestes autos.
- d) Aos 11 dias do mês de maio de 2020, realizou-se reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, o membro Ewerton Zanata e o Vereador investigado Marcio de Mendonça, iniciados os trabalhos os membros da Comissão Processante

deliberaram que em virtude de ainda não ter retornado as informações solicitadas pela comissão, designar a realização da nova reunião para o dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2020, oportunidade em que serão deliberadas novas diligências e demais medidas que a comissão entender necessária para seu devido prosseguimento.

- e) Aos 26 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2020, realizou-se reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, o membro Ewerton Zanata e o investigado Marcio de Mendonça, onde foi deliberado o seguinte:
- I) Cobre da serventia a transcrição anteriormente solicitada;
 - II) Requeira a serventia agendamento de reunião com o Chefe de Gabinete da Prefeitura de Guatapará;
 - III) Adote a serventia providências junto a CEF com a finalidade de obter repostas aos ofícios;
- f) Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2020, realizou-se reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, o membro Ewerton Zanata e o investigado Marcio de Mendonça, inicialmente o presidente da Comissão esclarece que os membros da comissão realizaram diligência no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2020, com a finalidade de reunir-se com VALDIR DE OLIVEIRA JARDIM, chefe de gabinete

Fis.	104
Proc.	
Rubr.	

do município de Guatapar, porm referida reunio no foi realizada, em razo do Sr. Valdir, na noite anterior a reunio ter sido internado em um hospital em Ribeiro Preto; No entanto foram recebidos pelo senhor SANTIAGO, coordenador do CRASS de Guatapar, que passou informaes e entregou documentos  comisso, neste passo o presidente determinou que fosse franqueado cpias dos documentos fornecidos pelo Sr. SANTIAGO ao investigado, bem como, que a serventia agendasse nova reunio com o Chefe de Gabinete VALDIR DE OLIVEIRA JARDIM, com a finalidade de obter informaes acerca do resultado apurado pela comisso de Habitao da Prefeitura Municipal de Guatapar acerca dos fatos apurados na denncia; determinou ainda que fosse realizado contato com Presidente da Cmara Municipal de Guatapar, com a finalidade de requerer informaes sobre a eventual existncia de comisso apurando a venda irregular casas do programa minha casa minha vida do municpio de Guatapar conforme informado pelo Sr. SANTIAGO; aps as diligncias acima mencionadas ser designada nova data de reunio, oportunidade em que sero deliberadas novas diligncias e demais medidas que a comisso entender necessria para seu devido prosseguimento;

g) Aos 14 (quatorze) dias do ms de setembro de 2020, realizou-se reunio da Comisso Processante, presentes o Presidente da Comisso Especial Processante, Vereador Srgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, o membro Ewerton

Fls. 168
Proc.
Rubr.

Zanata e o investigado Marcio de Mendonça juntamente com seu advogado Dr. Aldair Cândido de Souza, Inscrito na OAB/SP 201.321, regularmente constituído nos autos, aberta a reunião foi requerido pelo patrono do Denunciado que ulteriores intimações sejam realizadas através do seguinte endereço eletrônico: acsadvogacia@aasp.org.br; foi ainda levantada questão de ordem pelo patrono do Denunciado, acerca da preliminar apresentada em sede de defesa, com fulcro no Artigo 73 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão, asseverou ainda intimação extemporânea, razão pela qual pugnou pela suspensão da oitiva da denunciante e testemunha, reiterou o patrono do Denunciado que suspendesse a sessão por um período mínimo de 03 (três) dias para que houvesse parecer jurídico sobre a alegação aventada em sede preliminar; Após levantada a questão de ordem o presidente deliberou o seguinte "Que não acolhe a preliminar suscitada bem como, o requerimento de suspensão da audiência requerido pela nobre defesa com a expressa anuência dos demais membros da comissão fundamentada na alegação da denunciante já estar presente para ser ouvida e determinou o prosseguimento da audiência com o depoimento pessoal da denunciante;

h) Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2020 realizou-se a oitava reunião da Comissão Processante, presentes o Presidente da Comissão Especial Processante, Vereador Sérgio Henrique Mendes, a relatora Cleonice Gomes Claro, o membro

Fls. 164
Proc.
Rubr.



Ewerton Zanata e o investigado Marcio de Mendonça juntamente com seu advogado Dr. Aldair Cândido de Souza, Inscrito na OAB/SP 201.321; "Aberta a sessão o Presidente informou que as testemunhas não haviam sido intimadas pela assessoria legislativa em razão de não terem sido localizadas no endereço constante da defesa, oportunidade que o patrono da Denunciado desistiu da oitiva de suas testemunhas, o que foi homologado pela comissão; foi tomado o depoimento pessoal do Denunciado;

Essa é a síntese das reuniões realizadas pela comissão.

3. DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO DENUNCIADO À ÉPOCA DOS FATOS

O denunciado exerce o cargo de vereador no município de Rincão;

4. DA DEFESA PRÉVIA

Com fulcro no caput do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, em 09 de março de 2020 (fls. 08), o vereador denunciado foi notificado para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse defesa escrita, o que o fez por intermédio de seu advogado, apresentando tempestivamente sua Defesa Prévia (fls.31/37) dos autos, cujos argumentos trazidos pela defesa são os que abaixo seguem:

- a) Que a Comissão processante não deveria ter sido instalada em razão de não haver infração política

Fls.	107
Proc.	
Rubr.	

administrativa praticada pelo vereador no desempenho de suas funções;

- b) Alegou também ausência de competência do Denunciante por residir em Guatapará;
- c) Alegou ainda que a denúncia é vaga, pois afirma que ocorreu possível venda, provável aquisição pelo vereador e eventual crime de estelionato;
- d) Por fim, requereu arquivamento e a nulidade de denúncia, apresentando rol de testemunhas;

5. DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Em consonância com o Artigo 74 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão, procedeu-se às notificações das testemunhas arroladas pela Denunciante e pelo Denunciado, com a finalidade de oitivas das testemunhas.

Ocorre, porém, que tanto a Denunciante como o próprio Vereador Denunciado desistiu de ouvir suas testemunhas arroladas, conforme se verifica através das atas de fls. 96/98 e 114/116 dos autos.

6. DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DA DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO.

A denunciante foi ouvida conforme assentada de fls.99/100 dos autos e reiterou os termos da denúncia e resumidamente afirmou o seguinte: "que confirma a denúncia apresentada à comissão; que tem outras pessoas que foram prejudicadas; que fez denuncia para a caixa e para prefeitura e para o ministério público, que foi a orientação da câmara que ela fez a denúncia em rincão; que atualmente o

Fls. 168
Proc.
Rubr.

vereador reside na casa; que o vendedor da casa foi para o Maranhão; quem vendeu o imóvel foi a Sra. Fernanda e Ronaldo; que o vereador esta no imóvel desde março e que fotos e vídeos; que não sabe o valor da comercialização, porém ouvir dizer que gira em torno d R\$ 20.000 (vinte mil reais) e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); **Respondeu a Relatora o seguinte:** "que não tem certeza que foi vendida, porém ele esta residindo lá; e que existe contrato de gaveta, que ele ainda esta na casa de forma errada; que não foi atrás de advogado"; **Respondeu ao Advogado do Denunciado:** "que não participou da venda; que não tem cópia do contrato; que não sabe dizer o que é estelionato; que não reside no município, que não é eleitora; que márcio não é vereador na cidade de Guatapará; que não sabe dizer o valor do negócio; que conhece Fernanda Santo dos Santos; que conhece Ronaldo Gomes da Silva Junior; que seriam está pessoas que venderam o imóvel para márcio; que não viu contrato deles para com o Marcio; que conhece o Cleiton; que assinou documento no lugar do Cleiton porque ele estava trabalhando;

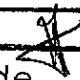
O vereador Denunciado foi ouvido conforme termo de assentada de fls. 118/119 dos autos e negou os fatos e resumidamente afirmou o seguinte: "Que é vigilante e operador de maquinas e que reside em Rincão; desconhece a informação; que estava trabalhando na cidade; que é vereador e fica aqui e fica lá; que é vigilante registrado; que os filhos estão matriculados; que não sabia que era irregular a venda; que a defesa já foi apresentada e que desconhece o telefone das testemunhas por ele arroladas, que não sabe de cobrança na rede social".


Fls.	109
Proc.	
Rubr.	

7. DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PARA O PROCESSO

Durante a instrução processual da Comissão processante foram carreados aos autos do processo os seguintes documentos:

- a) Às folhas 15/30 dos autos, constam cópias de documentos de procedimento interno perante a Prefeitura Municipal de Guatapar acerca da denncia;
- b) Às folhas 50 dos autos, consta CD trazido pela Denunciante, onde constam fotos, vdeos e udios, comprovando que o Vereador denunciado est residindo no imvel objeto da denncia;
- c) Às folhas 56 dos autos, constam documentos enviados pela Caixa Econmica Federal comprovando que a Beneficiria do programa Sra. Fernanda Santos dos Santos no est residindo do imvel;
- d) Às folhas 60/67, constam cpias de documentos entregues pela Prefeitura Municipal de Guatapar acerca da denncia;
- e) Às folhas 71/73 dos autos, constam cpias de documentos entregues pela Prefeitura Municipal de Guatapar, informando a Procuradoria Geral da Repblica denunciando que 15 (quinze) unidades habitacionais do programa minha casa minha vida do Residencial Adlia Jardim, foram objetos vendas irregulares;
- f) Às folhas 79/87 dos autos, constam cpias de documentos entregues pela Secretaria Municipal da Sade da Prefeitura Municipal de Guatapar;



Fls. 170
Proc.
Rubr. 

- g) Às folhas 89/91 dos autos, constam cópias de documentos entregues pela Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Guatapar;
- h) Às folhas 106/113 dos autos, constam transcrio integral da conversa do vereador Denunciado, conforme determinao contida em ata de reunio da comisso, realizada em 27 de abril de 2020;
- 

Mister se faz ressaltar as oportunidades de contraditrio e ampla defesa dado ao vereador Denunciado, sobretudo pelo fato de que lhe foi franqueado cpia integral do processo, conforme certificado nos autos s fls. 123, bem como, foi lhe oportunizado acompanhar todos os atos dos processos.

8. DAS ALEGAOES FINAIS DA DENUNCIANTE E DO VEREADOR DENUNCIADO.

Verifica-se que as razoes finais da denunciante foram apresentadas tempestivamente, nos moldes do Artigo 76 do Regimento Interno da Cmara Municipal de Rinco atravs de advogado que em sntese alegou o seguinte:

- a) Que  dever de observncia ao decorro parlamentar pelo Vereador, conforme previsto no Art. 103 do Regimento Interno desta Cmara Municipal;
- b) Que durante a instruo processual, restou cabalmente demonstrado que o acusado adquiriu o imvel do Conjunto Habitacional Guatapar D, localizado na Quadra A, Lote 01, n 15, sem, contudo, submeter-se ao
- 
-
- 

Fls.	171
Proc.	
Rubr.	

processo de seleção que avaliou rigorosamente os requisitos para participação do programa Minha Casa Minha Vida;



- c) Por fim, afirma que, restou comprovado que a conduta do Vereador, ora acusado, violou o decoro parlamentar dessa Câmara, devendo, pois, ser punido na forma prevista no Regimento Interno e no Decreto-lei nº 201/1967 com a cassação de seu mandato eletivo;

Verifica-se ainda que o vereador denunciado apresentou suas razões finais tempestivamente, nos moldes do Artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão através de advogado que em síntese alegou o seguinte:

- a) Excesso de prazo da comissão;
- b) Ausência do contraditório e da ampla defesa;
- c) No mérito alegou a não ocorrência da infração;
- d) Alegou também incompetência absoluta da denunciante;
- e) Asseverou ainda, imprecisão da denúncia pela ausência de fatos;
- f) Afirmou também ausência de provas nos autos que comprovassem ato ilícito praticado;



Fls. 172
Proc.
Rubr.

g) E, no final pede-se seja acolhida a preliminar para extinguir a Comissão Processante nos termos do Artigo 83 e 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão; seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa; seja arquivada a denúncia por não haver a ocorrência dos fatos previstos no Artigo 72 Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão, por ausência de prova nos autos, seja arquivada a denúncia por incompetência absoluta, imprecisão, clareza e falta de provas, conforme Artigo 7º, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rincão.

9. DO PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representando não somente a Câmara Municipal de Rincão, bem como, toda sua população, mas acima de tudo, o compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, esgotou todos os meios possíveis não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor:

A presente Comissão Processante, **criada e aprovada em plenário através do ATO nº 01/2020, nos termos do §1º do Artigo 73 do Regimento Interno da Câmara**

Fls. 113
Proc.
Rubr.

Municipal de Rincão, com a finalidade de apurar Denúncia apresentada pela Sra. Evelin Ohana Carvalho, suplente no sorteio de casas do programa minha casa minha vida do município de Guatapar, bem como se os fatos constantes da denúncia e suposta conduta irregular praticada pelo Vereador denunciado **MARCIO DE MENDONA**.

Destarte, a presente comisso foi regularmente instalada atravs de sorteio conforme prev o 2 do Artigo 73 do Regimento Interno da Cmara Municipal de Rinco, sendo eleito como Presidente o Vereador Srgio Henrique Mendes, como Relatora a vereadora Cleonice Gomes Claro, e Membro o Vereador Ewerton Zanata de Souza;

Devido  pandemia do covid-19 que afetou o mundo todo, inclusive tendo at a data da elaborao deste relatrio ocorrido mais de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) mortes em nosso pas, bem como, devido ao recesso parlamentar do ms de julho de 2020, a comisso necessitou de 02 (duas) prorrogaes para a concluso de seus trabalhos, prorrogadas e aprovadas em plenrio atravs dos Requerimentos n 36/2020, aprovado em plenrio em 01 de junho de 2020 (fls.68), Requerimento n 54/20, aprovado em plenrio no dia 28 de setembro de 2020 (fls.120/122), restando assim demonstrado que no houve excesso de prazo algum, conforme alegado pela ilustre defesa do vereador denunciado.

Do conjunto probatrio, de todos os fatos, declaraes e documentos juntados, ressaltam evidentes que houve sim infrao por parte do vereador Denunciado, quer

Fis.	179
Proc.	
Rubr.	

seja, por incompatibilidade do cargo e quebra de decoro parlamentar conforme será melhor abaixo explicitado.

O Regimento interno da Câmara municipal de Rincão, no inciso VII, do Artigo 42, prevê o seguinte:

Art.42 - Perderá o Mandato o vereador:

VII- que deixar de residir no município.

Deste modo, desde o início da instrução processual, restou plenamente demonstrado que o vereador Denunciado e sua família estão residindo no vizinho município de Guatapará, no imóvel objeto da Denúncia que originou a criação desta comissão.

Após regimentalmente instalada, os membros da comissão, revestidos da fé pública, realizaram diligência no imóvel objeto da denúncia e foram atendidos pela esposa do Denunciado, Sra. Daniela, a qual estava juntamente com um dos filhos do vereador Denunciado na residência suso mencionada, porém a mesma recusou-se a conversar com os membros da comissão.

Na mesma diligência, a comissão constatou através de moradores circunvizinhos ao imóvel objeto da denúncia, que no referido imóvel estava residindo o vereador "Marcio de Rincão".

Verificou-se ainda, através de documentos enviados pela Prefeitura municipal de Guatapará,

Fls.	178
Proc.	
Rubr.	

especificamente o de fls.17 dos autos, que em visita realizada por determinação do Prefeito Municipal de Guatapar, restou demonstrado que a esposa do Denunciado a Sra. Daniela  quem estava no imvel objeto da denncia quando da visita.

s folhas 56 dos autos, constam ainda, documentos enviados pela Caixa Econmica Federal, comprovando que a Beneficiria do programa Sra. Fernanda Santos dos Santos no est residindo do imvel, sendo que tmbm em vistoria realizada foram atendidas pela Sra. Daniela, esposa do vereador Denunciado.

No mesmo norte, a Secretaria Municipal da Educao da Prefeitura Municipal de Guatapar, enviou documentos anexados s fls. 89/91 dos autos, onde constam declaraoes de regularidade escolar de que os filhos do Vereador Denunciado esto regularmente matriculados na rede de ensino do Municpio de Guatapar.

Deste modo, quer seja pelas diligncias desta Comisso, pelas diligncias da Caixa Federal e da Prefeitura Municipal de Guatapar, bem como, pela documentao anexada aos autos enviados pela Secretaria da Educao, restou incontroverso que o Vereador Denunciado reside no municpio de Guatapar e pior no imvel objeto da denncia.

Cumpra ainda frisar, que durante toda a instruo processual, o Vereador denunciado no trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua residncia no municpio de Rinco.

Causa estranheza, que consta ainda do mandato anexado junto com sua defesa, como seu endereo

Fls.	170
Proc.	
Rubr.	

o município de Pradópolis, SP., sito a Rua Pereira Barreto, nº 767, conforme verifica-se às fls. 37 dos autos.

Resta patente que o Vereador denunciado, infringiu o inciso VII, do Artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal e por esta razão deverá perder seu Mandato por deixar de cumprir requisito intrínseco ao cargo de vereador de Rincão.

Por outro lado, e não menos grave, também restou demonstrado que o Vereador denunciado está na posse irregular do imóvel objeto de programa social do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, o que por si só é suficiente para caracterizar quebra de decoro parlamentar, nos termos em que preceitua o artigo 103 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão, que assim dispõe:

Artigo 103 – São deveres do Vereador, entre outros:

(...)

III– Manter o decoro parlamentar.

Nota-se que, que dada à extraordinária relevância na obrigação do vereador em manter o decoro, sua violação pode implicar na cassação do seu mandato parlamentar, conforme dispõe o Art. 7, inciso III do Decreto-lei nº 201/1967:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Fls.	178
Proc.	
Rubr.	

Cumpra frisar também, que o vereador é o representante político mais próximo ao povo, e por esta razão sempre deve agir de maneira proba, honrada e sem qualquer desvio de conduta.

Portanto, todos os atos por ele praticados refletem diretamente na postura dos cidadãos que confiaram a ele o mandato popular, sendo inaceitável a prática de condutas consideradas impróprias perante a opinião pública, como ocorre no caso em tela.

Durante a instrução processual, restou incontroverso que o acusado é o atual possuidor do imóvel do Conjunto Habitacional Guatapará D, localizado na Quadra A, Lote 01, nº 15.

Ocorre, porém, que o Vereador Denunciado em nenhum momento participou do processo de seleção realizado pela Prefeitura de Guatapará e pela Caixa Federal, que realizou a triagem e avaliou rigorosamente os requisitos essenciais para as pessoas serem selecionadas e terem condições de ser enquadrada no programa Minha Casa Minha Vida.

Conforme se verifica às fls. 15/16, em vistoria realizada no imóvel do Conjunto Habitacional Guatapará D, localizado na Quadra A, Lote 01, nº 15, no dia 12/02/2020, pela Prefeitura Municipal de Guatapará/SP, constatou-se que a beneficiária Sra. Fernanda Santos dos Santos não mais reside no local.

Cumpra frisar também, que a referida informação foi dada ao funcionário público da Prefeitura Municipal de Guatapará, pela Sra. Daniela, esposa do

Fls.	179
Proc.	
Rubr.	

Vereador Denunciado, que informou que a Sra. Fernanda estaria no estado do Maranhão, porém, não sabendo dizer sua exata localização, também não sabendo informar se retornaria a Guatapar.



Desde modo, resta evidente que o Vereador Denunciado e sua famlia fixaram residncia no imvel objeto da denncia, conforme comprovam inclusive as imagens constantes do CD anexado s fls. 50 dos autos, onde se pode observar o veculo do Vereador estacionado de frente ao imvel, imagens estas que foram amplamente divulgadas em redes sociais e grupos de WhatsApp.

Necessrio ainda repetir, que os 03 (trs) filhos do vereador Denunciado, esto regularmente matriculados na rede de ensino do Municpio de Guatapar, conforme documentos anexados s fls. 89/91 dos autos, evidenciando assim, a residncia e domiclio do Vereador Denunciado no imvel objeto da Denncia.

Ademais, foram carreadas aos autos, por deliberao desta comisso fls. 106/113, a transcrio literal da conversa telefnica divulgada amplamente em redes sociais e grupos de WhatsApp, entre o vereador denunciado e uma interlocutora que se identifica pelo nome de Mirian, beneficiria de um dos imveis do conjunto habitacional onde fica localizado o imvel objeto da denncia, conversa essa, na qual o parlamentar denunciado afirma ter interesse em comprar um imvel do CDHU, inclusive demonstrando interesse em uma "casa de esquina", justamente como a objeto da denncia.

 cedio que o programa Minha Casa Minha Vida, tem a finalidade de oferecer s famlias de mdia e



Fis.	180
Proc.	
Rubr.	

baixa renda, oportunidades mais atrativas para financiar e adquirir sua moradia, de modo que o beneficiário desse programa social é submetido a várias fases de seleção e a avaliação de diversos requisitos, incluído renda familiar, tendo que se enquadrar a diversos critérios e requisitos estabelecidos pela Caixa Federal.

Porém, o vereador, não só se apossou de forma irregular de imóvel sem se submeter ao procedimento do programa social e sem cumprir os requisitos obrigatórios, como também está retirando oportunidade de pessoas extremamente carentes o direito de adquirir imóvel que faz parte de programa social Federal.

Desse modo, enquanto o Vereador denunciado se apossou de forma irregular do imóvel objeto do Programa 'Minha Casa Minha Vida', dezenas de pessoas que foram pré-selecionadas e são reais beneficiários do programa, continuam sem ter sua casa própria, haja vista que não possuem condições financeiras para adquirir outro imóvel sem o incentivo de programas sociais, como o mencionado.

Senhor Presidente e demais nobres Vereadores, é de hialina clareza que o Vereador Denunciado, de forma premeditada, sabedor da irregularidade que estava cometendo, se apossou de forma indevida, fraudando assim procedimentos legais do Programa social, usurpando a oportunidade da casa própria de pessoas igual a denunciante.

Em que pese o esforço da defesa do Vereador denunciado e negar os fatos e trazer à baila matérias de ordem pública como eventuais nulidades praticadas pela comissão, e ainda a afirmação do Parlamentar denunciado

Fis.	101
Proc.	
Rubr.	

de que desconhecia a irregularidade em se apossar do imóvel objeto da denúncia, suas condutas demonstram o oposto.

Nota-se que, se as afirmações do Vereador fossem verdadeiras, como demonstração de mínima boa-fé, o teria trazido aos autos, durante a instrução processual que durou mais de 07 (sete) meses, algum comprovante de residência de Rincão em seu nome, porém ficou-se inerte.

Assim, resta patente que a conduta do Vereador, ora denunciado, infringiu o decorro parlamentar dessa Câmara, devendo, pois, ser punido na forma prevista no Regimento Interno e no Decreto-lei nº 201/1967 com a cassação de seu mandato eletivo.

Anoto ainda, que em sua defesa o vereador Denunciado, asseverou que a Comissão processante não deveria ter sido instalada em razão de não haver infração política administrativa praticada pelo vereador no desempenho de suas funções.

Ocorre, porém, que referida alegação deve ser rechaçada, mormente pelo fato de que a denúncia foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal e aprovada em plenário em março de 2020, e o vereador denunciado, sequer adotou alguma medida judicial no sentido de alegar a ilegalidade do recebimento da denúncia.

Afirmou ainda, a ausência de competência da Denunciante, por ela residir em Guatapará, o que também não deve ser levado em consideração, mormente pelo fato

..s.	182
Proc.	
Rubr.	

de que plenário que é soberano, entendeu ser pertinente à denúncia.

Alegou Também, que a denúncia trazida é vaga, pois constam dados imprecisos, tais como, ocorreu possível venda, provável aquisição pelo vereador Denunciado e eventual crime de estelionato.

Referida alegação da defesa, também é frágil, sobretudo pelo fato de que durante a instrução processual, restou cabalmente comprovado que o vereador está residindo de fato no imóvel, ou seja, desobedecendo ao que preceitua o inciso VII, do Artigo 42 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão e ainda está de posse irregular de imóvel objeto de programa social, sem ter participado do processo de seleção, enquadrando-se assim na quebra de decoro parlamentar conforme preve o inciso III, do Artigo 103 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão e o Art. 7, inciso III do Decreto-lei nº 201/1967.

Do conjunto probatório ora mencionado, visualizamos que o vereador Denunciado realmente deixou de cumprir condição intrínseca e norma cogente estabelecida no Regimento Interno da Câmara de Rincão, como condição para ser Vereador no município ao estabelecer residência fixa no vizinho município de Guatapará, bem como ter quebrado o decoro parlamentar ao se apossar de forma irregular de imóvel pertencente ao programa social do Governo Federal, burlando todo o sistema de seleção.

Fls.	103
Proc.	
Rubr.	

10. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende pela procedência da denúncia em razão do Vereador Márcio de Mendonça ter violado o que ordena o inciso VII, do Artigo 42, inciso III, do Artigo 103 do Regimento interno da Câmara Municipal de Rincão, bem como, o Art. 7, inciso III do Decreto-lei nº 201/1967, devendo ser o presente relatório encaminhado à Comissão de Justiça, para a elaboração de parecer e projeto de resolução pela cassação do Mandato do vereador Márcio de Mendonça, nos termos previstos no Artigo 78 e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Este é o Relatório.

Rincão, SP., 27 de outubro de 2020.



Cleonice Gomes Claro

Relatora



Sérgio Henrique Mendes

Presidente da Comissão Processante



Ewerton Zanata de Souza

Membro da Comissão Processante